

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRISIONIZAÇÃO FEMININA**

Caroline Menegasso

Presidente Prudente – SP  
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRISIONIZAÇÃO FEMININA**

Caroline Menegasso

Monografia, apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Larissa Aparecida Costa.

# **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRISIONIZAÇÃO FEMININA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Larissa Aparecida Costa

---

Prof. Ana Carolina Greco Paes

---

Prof. Carla Roberta Ferreira Destro

Presidente Prudente, 24 de Junho de 2021.

O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que você superou no caminho.

– Abraham Lincoln

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus que me guiou durante todo o meu caminho para alcançar meus objetivos e chegar até aqui, que, ainda, mesmo diante das dificuldades não me deixou desistir me mostrando o quanto sou forte para superar as etapas da minha vida.

Agradeço ao meu pai, Ailton Carlos Menegasso e a minha mãe, Maria Aparecida da Cruz Menegasso por sempre me ensinar que devemos persistir nos nossos objetivos e lutar para superar as dificuldades da vida e por todo o esforço investido na minha educação.

As brilhantes examinadoras por terem aceitado compor a banca

A minha Orientadora por dedicar toda sua atenção, tempo e paciência para me auxiliar no desenvolvimento para a conclusão do presente trabalho, por compartilhar de seus conhecimentos e assim contribuir para a minha formação profissional.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo principal expor a dura realidade vivida pelas mulheres dentro do cárcere e as dificuldades que passam diariamente, bem como expor a visão da sociedade sobre o tema em questão. Ademais, o presente trabalho busca demonstrar a violação sistemática e constante que as detentas brasileira sofrem, não obtendo o mínimo para que se viva com dignidade; ainda elenca os direitos básicos garantidos as apenadas que em sua maioria são violados pelas formas de detenções aplicados a mulher presa. Por meio do método dedutivo, a pesquisa analisa o sistema prisional feminino Brasileiro; vislumbrando a evolução da mulher no crime e as normas protetivas a maternidade e dignidade humana no cárcere que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Mulher no Cárcere. Dignidade da Pessoa Humana. Superlotação Carcerária. Sistema Prisional Feminino. Criminologia Feminista.

## ABSTRACT

The present work had as main objective to expose the harsh reality experienced by women inside the prison and the difficulties that they go through daily, as well as exposing the society's view on the subject in question. Furthermore, the present work seeks to demonstrate the systematic and constant violation that Brazilian detainees suffer, not obtaining the minimum to live with dignity; it also lists the basic rights guaranteed to the inmates, which are mostly violated by the forms of detention applied to women in prison. Through the deductive method, the research analyzes the Brazilian female prison system; envisioning the evolution of women in crime and the protective norms for maternity and human dignity in prison that underpin the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Fundamental Rights. Woman in Prison. Dignity of Human Person. Prison Overcrowding. Female Prison System. Feminist Criminology.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional: Período de Julho a Dezembro de 2019 .....	25
FIGURA 2 – População Prisional por Gênero: Período de Julho a Dezembro de 2019.....	30
FIGURA 3 – População Prisional, Déficit e Vagas.....	31
FIGURA 4 – Aprisionamento Feminino. (*) Valores em milhar .....	31
FIGURA 5 – Maternidade: Faixa Etária dos Filhos que estão no Estabelecimento. Período de Julho a Dezembro de 2019.....	40



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Poder Midiático e o Expansionismo do Direito Penal .....	13
2.2 Legislação Interna e Internacional ao Cárcere .....	16
2.3 Cárcere: Exclusão de Gênero e Raça .....	22
<b>3. SISTEMA PRISIONAL FEMININO .....</b>	<b>29</b>
3.1 As Prisões Femininas no Brasil e o Encarceramento de Mulheres .....	35
3.2 O Perfil das Mulheres Encarceradas .....	36
3.3 A Maternidade no Cárcere .....	39
<b>4. CONTROLE SOCIAL PUNITIVO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>43</b>
4.1 HABEAS CORPUS 143.641: A Prisão Domiciliar as Mulheres Encarceradas ....	45
4.2 Reflexos da COVID-19 no Ambiente Prisional Feminino.....	47
4.3 A Criminologia Feminista e a Ressocialização.....	51
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos pode se verificar o constante crescimento de mulheres envolvidas com a criminalidade, em especial ligadas ao crime de tráfico de drogas.

A vida dentro das penitenciárias femininas é uma realidade muito severa. No Brasil o descaso e a violação de direitos humanos acontecem de forma contínua, as detentas são oprimidas pela sociedade e pelo sistema.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as condições do encarceramento feminino no Brasil e a forma como o controle social punitivo as afetam; buscando apresentar soluções para a melhoria do sistema prisional feminino brasileiro, tendo em vista, que o Estado na maioria das vezes permanece inerte perante esses litígios.

A luta contra a precariedade é grande, é necessário que se tenha uma evolução no sistema prisional a ponto de os direitos humanos não serem violados, bem como, tornarem-se um método de ressocialização eficaz.

Nesse sentido o capítulo 2 trata do Direitos Fundamentais e o Encarceramento em massa, esclarecendo o poder midiático como instrumento para o expansionismo do Direito Penal, o que leva ao aumento exacerbado da população carcerária – com enfoque ao recorte de gênero e raça. Ainda neste capítulo é feita uma análise das legislações que versam sobre essa matéria em âmbito interno e internacional.

O capítulo 3 traça como se dá a relação das mulheres com o cárcere, explicando o funcionamento e os déficits do sistema prisional feminino, destacando a ausência de proteção a maternidade. Por fim o capítulo 4 especifica a importância do Habeas Corpus 143.641 – que foi instrumento de concretização de certas garantias constitucionais – e analisa os reflexos do COVID-19 no ambiente prisional, tudo sob a ótica de uma criminologia feminista.

O método dedutivo foi utilizado para o desenvolvimento da presente pesquisa, partindo da análise crítica do tema e do uso do raciocínio lógico acerca da importância do assunto chegou-se a uma conclusão sobre a qual serão feitas sugestões para solução dos problemas constatados.

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

A teoria dos direitos fundamentais é o substrato material utilizado para restringir o poder punitivo do Estado e assim combater o processo de encarceramento em massa.

Tais direitos permeiam todo o ordenamento jurídico, além de guiar o intérprete constitucional, sustentando o sistema de direitos e garantias individuais. Em outras palavras, seria o mínimo que se concede a alguém, para que este possa viver com dignidade. Segundo Alexandre de Moraes (2011, p.20-21) os direitos fundamentais constituem:

O conjunto institucionalizado de direitos e de garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana. (...) O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.

Importa-se diferenciar os direitos humanos dos direitos fundamentais, embora o conteúdo de ambos seja o mesmo, os primeiros estão consagrados no plano internacional, enquanto os segundos são aqueles que foram positivados na Constituição Federal. Nos dizeres de Ingo Wolfgang (2009, p.36):

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

A Constituição Brasileira, com a “finalidade de conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção de valores e bens

jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados” (BARROSO, 2009, p. 46), incorporou os direitos humanos em seu ordenamento jurídico de forma explícita.

Apesar da diferença conceitual entre direitos humanos e fundamentais, utiliza-se a expressão ‘direitos humanos fundamentais’ para fazer referência a integração dessas duas espécies de direitos.

O surgimento desses direitos mínimos é objeto de divergência dentro da doutrina. No entanto, é certo que, a positivação dos direitos fundamentais depara com precedentes históricos do mesmo momento em que iniciou-se o debate acerca da existência dos direitos naturais do homem. Ambos os fatos se deram devido a intenção do povo de limitar o poder absolutista do Estado, tendo-se aqui a primeira dimensão dos direitos fundamentais, a negativa.

Os direitos fundamentais negativos, também conhecidos como ‘direitos de liberdade’, são aqueles que exigem a abstenção estatal, o respeito a liberdade individual dos cidadãos.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais são os direitos positivos, também conhecidos como ‘direitos de igualdade’, eles exigem uma prestação do Estado para sua concretização.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais refere-se aos de caráter difuso, os ‘direitos da fraternidade’, compreendem ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à paz, aqueles voltados a promover a cooperação internacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sintetiza a classificação dos direitos humanos fundamentais da seguinte maneira:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, MS 22.164/SP. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 30.out.95, DJ de 17.11.95, p. 39206.

As duas primeiras dimensões dos direitos fundamentais são vistas no artigo 6º da Constituição brasileira, “que acolheu tanto os direitos tradicionais da

vida, liberdade e propriedade, quanto o princípio da igualdade e os direitos e garantias políticos, consagrando, por igual, os direitos sociais da segunda dimensão” (SARLET, 2009, p. 66-67).

Os direitos da terceira dimensão encontram-se esparsos no ordenamento jurídico, podendo ser encontrados na Constituição Federal, artigo 4.º, incs. I, III e IV, VI e VII, artigo 5.º, inciso XXXII e XXXIII e artigo 225, ou em leis ordinárias, art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido ressaltar que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros provenientes de tratados internacionais que o Brasil seja parte, ainda que não tenha ocorrido sua internalização, uma vez que a Constituição brasileira em seu artigo 5º, §2º adotou, de maneira explícita, o princípio de abertura material do catálogo de direitos fundamentais.

Ademais, o direito fundamental, reconhecido no sistema jurídico brasileiro, uma vez adquirido não retroage, de acordo com a teoria do não retrocesso do direito fundamental. Esse princípio foi elaborado para proteger, inicialmente, os direitos de segunda dimensão, os de prestações materiais, e não os direitos de *status* negativo, os de liberdade.

No entanto, o desenvolvimento do estudo acerca dos direitos fundamentais demonstrou que a proteção desses direitos deve ocorrer em sua integralidade, o que já vem acontecendo nos tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse cenário a dignidade da pessoa humana se torna valor primordial da ordem jurídica, assumindo função central na estruturação do Estado democrático de direito. Assim, a eficácia dos direitos fundamentais remete ao dever geral de proteção imposto ao Estado, no sentido de assegurar o respeito a dignidade humana do cidadão comum, bem como dos presos provisórios ou definitivos.

O questionamento que se levanta é como garantir a dignidade humana, a integridade física e moral do cidadão-presos, se os presídios brasileiros abrigam mais do dobro de suas capacidades e, a pretexto de manter a segurança, esquece-se dos direitos mais básicos do ser humano.

Qual necessidade há em submeter o cidadão-presos a esse tipo de desumanidade. Que tipo de controle mantém o poder estatal que para manter a segurança precisa retirar do indivíduo o que lhe é mais sagrado - a própria dignidade.

Conforme dito anteriormente, a dignidade da pessoa humana é o que cada indivíduo possui de mais precioso, nos dizeres de Otero, “toda história da humanidade se resume a uma permanente luta pela progressiva consciência e afirmação dos direitos do ser humano como pessoa” (2009, p. 7).

Ocorre que devido à crise que o Sistema Prisional Brasileiro enfrenta atualmente, percebe-se que apesar do tempo e das diversas leis existentes, a pena privativa de liberdade no Brasil acaba por violar os direitos fundamentais, além de não alcançar seus objetivos propostos.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, dispõe sobre quais seriam os objetivos ora mencionados “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Segundo Mirabete (2007, p.28):

A lei de execução penal (Lei nº 7.210/84) além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social.

No entanto, o que acontece na prática é que o cidadão-presos perde sua dignidade. Está submetido à humilhação e acaba se sentindo um nada. É nesse contexto que, depois de cumprida a sua passagem pela casa prisional, voltará ao convívio social estigmatizado, rotulado e sem possibilidade de adaptação. Invariavelmente retornará à criminalidade. Não cumprindo o que foi estabelecido pela lei citada acima.

Ressocializar é dar ao cidadão-presos o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado. E não é este conceito que é aplicado no sistema penitenciário brasileiro, ainda mais dentro do cenário de encarceramento em massa vivenciado nos dias atuais.

## **2.1 Poder Midiático e o Expansionismo do Direito Penal**

O Direito Penal tem como função restringir o poder punitivo do Estado, consistindo em um “corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação.” (NUCCI, 2010, p. 39)

No entanto, verifica-se que o legislador tem cada vez mais ampliado os tipos penais, o que conseqüentemente diminui o limite do poder punitivo, trata-se de uma expansão do Direito Penal. Esse expansionismo decorre da percepção de que as liberdades dos indivíduos estão mais ameaçadas pelos outros indivíduos, do que pelo próprio Estado.

O surgimento de novos agentes criminais, o desenvolvimento tecnológico e o mito da dirigibilidade através do direito são fatores que proporcionaram essa expansão do direito penal. E aliado a essa expansão, há um pedido crescente pelo aumento de segurança, esses ajustes do direito são visto como deformações do perfil garantista do Direito Penal, apesar de serem justificáveis sob a ótica de um direito preventivo.

Deve-se ter em mente que o Estado Democrático de Direito surge para libertar a pessoa de qualquer forma de opressão. Sob essa condição, o Direito Penal tem o dever de respeitar os direitos e garantas fundamentais. Contudo, o Direito Penal encara um cenário de paradoxal, pois ao mesmo tempo que tem que se preocupar com os direitos fundamentais, deve tentar conter o aumento da criminalidade.

O Direito Penal deve buscar um equilíbrio para essa situação, nesse sentido:

O direito penal deve conseguir a tutela da paz social obtendo o respeito à lei e aos direitos dos demais, mas sem prejudicar a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade ou a igualdade e restringindo ao mínimo a liberdade. (ARÁN,1995 apud NUCCI, 2010, p.46)

Dentro de um Estado Democrático de Direito a liberdade deve ser a regra, sendo restringida apenas em situações excepcionais. Para isso o bem jurídico do Direito Penal deve ser apenas as condutas que possuem, de fato, lesividade. A pena imposta pelo Estado não pode ser um fim em si mesmo.

Esse princípio da intervenção mínima do Estado é assegurado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 8º, sua definição é a seguinte:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. (BITENCOURT, 2010, p.43)

Apesar do Direito Penal ter como princípio fundamental o da intervenção mínima, vive-se, atualmente, um momento voltado para criminalização, conforme dito acima. Há um crescimento das diferentes fontes de risco para a sociedade, sendo que “o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial.” (BECK, 1997, p. 17).

A sociedade de risco causa para população um aumento na sensação de insegurança, ainda mais em um mundo tecnológico, onde todos têm acesso a informações e as notícias se proliferam rapidamente.

A Democracia não atua mais apenas através do poder exercido pelos órgãos estatais legitimados pela outorga do poder popular, mas “se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana” (HÄBERLE, 1997, p. 36). Dentro da sociedade moderna, o poder midiático exerce grande influência para edição de novos tipos penais.

A expansão do Direito Penal acaba levando a edição de leis penais sem um critério rígido, que possa assegurar uma efetiva aplicação. A tentativa de adaptar o Direito Penal a sociedade de risco faz surgir uma deturpação do Direito Penal, que recebe o nome de Direito Penal Simbólico.

Haverá de ser entendida a expressão "direito penal simbólico", como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando



como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais. (PRAZERES, 2000, p.48)

O Direito Penal Simbólico explora o medo e a insegurança da massa popular para criar leis, ou seja, essas leis não têm o intuito de tutelar por bens jurídicos lesionados, mas sim de fazer a vontade do povo, anda que não haja um efeito para a redução da criminalidade.

Ao reproduzir o senso comum da sociedade, é de grande valor lembrar da marginalização que a mídia dá aos grupos de minorias e como isso reflete na tutela penal, dentro de um Direito Penal Simbólico. Nem sempre a voz de Deus é a voz do povo, e a opinião publicada não é reflexo, impreterivelmente, da opinião pública.

A sociedade e o Estado produzem excessos quando se encontra em face de uma ordem social criada pelo sistema penal e fomentada pela mídia. A opinião da população quando influenciada pela mídia gera prejuízos para a sociedade, uma vez que:

O verdadeiro tirano principia sempre dominando a opinião; quando está senhor dela, dá-se pressa em comprimir as almas corajosas, das quais tudo tem a recear, pois apenas se apresentam com o facho da verdade, quer no incêndio das paixões, quer no desprezo aos perigos (BECCARIA, 2003, p. 108).

Deste modo, os 'especialistas' em Direito Penal apresentados pela mídia são detentores de um grande poder, que em sua maioria acabam sendo usados de maneira equivocada. Para a sociedade o direito penal é visto como a solução dos problemas, e não como a causa deles. E, no intuito de criar uma sociedade melhor aumenta-se o poder do Direito Penal, sem pensar em suas consequências.

O expansionismo do Direito Penal é uma causa direta do aumento do número de pessoas presas. O encarceramento em massa, além de violar a dignidade da pessoa humana, viola também a ideia de justiça social presente em um Estado Democrático de Direito, o qual associa-se ao direito penal mínimo com perfil garantista, onde há promoção da cidadania.

## **2.2 Legislação Interna e Internacional do Cárcere**

O poder punitivo do Estado é restringido pelos direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico brasileiro, seja na Constituição, em leis ordinárias ou em tratados internacionais.

O rol de direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º da Constituição, visa proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos como um todo, tanto de homens e mulheres, seja eles autores de crimes ou vítimas.

No tocante aos direitos de liberdade relacionados à esfera penal e presentes no art.5º, pode-se citar os seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Outrossim, no que diz respeito aos direitos fundamentais de prestação material ligados a esfera penal, destaca-se os seguintes deveres do Estado, também presentes no art.5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Ademais, além do texto constitucional o ordenamento jurídico brasileiro possui legislação específica acerca da execução penal. A Lei nº 7.210/84 regulamenta o cumprimento das penas e a aplicabilidade das medidas de restauração do recluso.

Assim, o cárcere no Brasil, os deveres e direitos inerentes aos presos, é regulado pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (LEP). Ressalta-se a distinção que a lei faz em relação à questão de gênero, criando presídios específicos para população feminina, para que as presas cumpram a execução da pena nos estabelecimentos que sejam próprios a sua condição pessoal e de gênero e que sejam atendidas todas suas necessidades.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei de Execução Penal (LEP) veio com o advento da Lei nº 7.210 de 1984 trazendo normas de cumprimento das penas privativas de liberdade e ainda trazendo diretrizes que asseguram aos condenados respeito no cumprimento de sua pena.

Encontra-se disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP) a finalidade do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do condenado. No mesmo sentido o artigo 3º dispõe o seguinte: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Dentre direitos destacam-se os que estão elencado nos artigos 11 e 41 da Lei supra colacionada:

Art. 11. A assistência será:  
I - material de;  
II - à saúde;  
[...]  
IV - educacional;  
V - social;

No mesmo sentido:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
I - alimentação suficiente e vestuário;  
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;  
[...]  
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Os direitos e garantias ora mencionados são preceitos humanistas que visam proteger a dignidade da pessoa humana e tem seu escopo não apenas na legislação interna, mas são reconhecidos também por diplomas internacionais.

A proteção do preso, seja homem ou mulher, não se reduz a legislação interna, alcançando, sem embargo, vários tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, desumanos ou Degradantes; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); a Convenção Internacional Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Concernente a essa proteção internacional destaca-se, primeiramente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que consagrou o respeito à dignidade da pessoa humana para todos, independente de sexo, raça, cor, religião, opinião, idioma, condição social. Essa declaração influenciou a elaboração do Pacto de São da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969, que criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte IDH possui competência conforme é explicado por Mazzuoli (2012 p.905):

A Corte detém uma competência consultiva (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos) e um competência contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que um dos Estados-partes na Convenção Americana violou algum de seus preceitos.

Desta forma, existe uma proteção internacional ao preso que vai além de meros tratados, há uma Corte que pode vir a condenar o Estado que viole os direitos de seus cidadãos-presos, como já ocorreu com o Brasil.

O Estado Brasileiro é signatário da Convenção Interamericana, além de reconhecer a competência da Corte IDH, em razão disto deve adotar as decisões e diretrizes da OEA e respeitar os tratados e convenções internacionais que faz parte, pois pode vir a ser condenado se houver alguma violação.

No tocante a proteção ao recluso, vale lembrar o importante Caso Urso Branco (Casa de detenção Jose Mário Alves vs. Brasil). No referido caso a Corte IDH, em 2002, analisou as violações à vida e à integridade e física dos presos na Penitenciária Urso Branco, em Rondônia, e condenou o Brasil. A Corte IDH na Resolução de 21 de setembro de 2005, requereu ao Estado brasileiro que:

- a) adote de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas as pessoas detidas na Penitenciária Urso Branco, assim como as de todas as pessoas que ingressem nesta, entre elas os visitantes e os agentes de segurança que prestam seus serviços na mesma;
- b) adeque as condições da mencionada penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria
- c) remeta à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram detidas na penitenciária e, ademais, indique com precisão:
  - 1) as pessoas que sejam colocadas em liberdade;
  - 2) as pessoas que ingressem no referido centro penal;
  - 3) o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação;
  - 4) o número e nome dos reclusos sem sentença condenatória;
  - e 5) se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções;
- d) investigue os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na penitenciária depois da Corte ter emitido a Resolução de 18 de junho de 2002.
- e) no máximo em 6 de novembro de 2005, apresente à Corte o décimo primeiro relatório sobre o cumprimento das medidas indicadas nos anteriores incisos deste ponto resolutivo e nos pontos resolutivos segundo e terceiro, particularmente sobre as medidas que adote de forma imediata para que não se produzam privações de vida nem atos que atentem contra a integridade das pessoas detidas na penitenciária e das que por qualquer motivo ingressem na mesma. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p.2)

Outrossim, merece ressalva a inédita decisão da Corte IDH que reuniu em um caso único a análise de quatro pedidos acerca das situações precárias existentes na Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo; nos Complexos Penitenciários de Pedrinhas, no Maranhão, e de Curado, em Pernambuco; e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro.

O Tribunal internacional realizou uma audiência pública conjunta em 13 de fevereiro de 2017, onde estabeleceu quatro medidas provisórias ligadas a 'atos de violência carcerária e superlotação notória em instituições penitenciárias do Brasil, de diferentes Estados e regiões'. Nessa audiência foi editada uma resolução, nos seguintes termos:

Segundo a informação recebida durante a supervisão das referidas medidas provisórias, essas circunstâncias não apenas tornariam impraticáveis os padrões mínimos indicados pela comunidade internacional para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, mas configurariam possíveis penas cruéis, desumanas e degradantes, violatórias da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Também estariam ocorrendo várias mortes violentas nas prisões e outras não violentas, mas que de todo modo superariam a taxa média de mortalidade da população na faixa etária dos presos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, s.p.)

Analisando os excertos, conclui-se que uma das maiores violações aos direitos humanos no Brasil ocorre contra os presos, ainda mais dentro do cenário de superlotação carcerária vivenciado atualmente. As péssimas condições das celas, sem o mínimo de higiene e conforto, são um peso para qualquer pessoa, especialmente para as mulheres.

A violência contra a mulher transpõe todas as esferas da sociedade. Homens e mulheres possuem uma relação de poder desigual, que por si só já caracteriza uma manifestação de ofensa contra a dignidade humana. Com o passar do tempo, essa relação, estimulou inúmeras modalidades de violência contra a mulher, tal problemática foi objeto da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994.

O resultado da convenção foi um documento que ficou conhecido como “Convenção de Belém do Pará”. Esse documento não versa de modo profundo a situação das mulheres presas, ele trata dos direitos das mulheres de maneira geral e como elas devem ser tratadas, nota-se uma visão mais inclinada a cuidar da mulher vítima e não necessariamente da mulher autora do crime, que seria vista como uma opressora para sociedade.

O art. 7º da Convenção de Belém do Pará trata dos deveres que os Estados membros têm de observar ao tratar da situação das mulheres, *ipsis litteris*:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. Abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. Agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. Incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

- d. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. Tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. Estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. Adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

A única referência que Convenção de Belém do Pará faz acerca da mulher em situação de privação de liberdade encontra-se em seu artigo 9º, nos seguintes termos:

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Após a edição da referida convenção, o sistema de proteção aos direitos humanos tem evoluído e ampliado seu escopo. Essa proteção vai desde o ordenamento jurídico internacional até o ordenamento interno. Porém, esse desenvolvimento é lento, primeiro avança a sociedade, enquanto o Estado tenta acompanhar essa evolução através das normas jurídicas, buscando tutelar as condutas que acreditar que vão levar a uma sociedade melhor.

No tocante aos presos, e principalmente as mulheres presas, poucos passos foram dados. É necessário que mais políticas públicas e ações afirmativas entrem no cenário para que haja uma chance de combater as desigualdades e os preconceitos perpetuados, e assim, finalmente se possa resgatar a dignidade humana de tais indivíduos.

### **2.3 Cárcere: Exclusão de Gênero e Raça**

As interfaces punitivas do Estado fazem parte de uma problemática que deve ser examinada no contexto da crise do Estado Democrático de Direito e a exclusão de gênero e raça.

A questão não se resume a falta de atenção dada à mulher, pela sociedade e pelo direito, mas sim, a ausência de acolhimento a todos os setores oprimidos da sociedade.

Os grupos que são historicamente marginalizados possuem uma imagem estereotipada de delinquentes, nesse sentido explica Duarte (2017, p. 29-30):

Havia uma estreita vinculação entre teorias da raça e teorias da criminalidade que pode ser constatada, por exemplo, no fato de que a teoria social de base que serviu à obra inaugural do campo, O Homem Delinquente de Césare Lombroso, foi a antropologia física que fundamentava o racismo colonial. Logo, os criminólogos positivistas acreditavam existir uma criminalidade diferencial dos negros e indígenas que era explicada/justificada com o argumento da inferioridade das raças. Portanto, as teorias sobre a criminalidade eram um exemplo evidente de racismo.

Tal atitude é contrária à essência dos direitos humanos. Todos são dignos de proteção, não importa a raça, o gênero ou classe social, nas palavras de Beccaria (2003, p.94):

[...] apenas direi que a penalidade das pessoas de mais alta linhagem deve ser as mesmas que a dos mais ínfimos cidadãos. A igualdade civil é anterior a todas as diferenças de honras e de riquezas. Se todos os cidadãos não dependerem de modo igual das mesmas leis, as distinções não serão mais legítimas.

A marginalização de mulheres, negros e pobres é perpetuada no sistema penal brasileiro atual, essas minorias têm dificuldade de terem acessos a serviços de justiça, bem como a uma efetiva proteção de seus direitos fundamentais.

O fato de mulheres condenadas estarem detidas sobre custódia policial em cadeias tem um impacto enorme sobre a possibilidade de acesso a benefícios e progressão de penas, como liberdade condicional, indulto, remição, regime semiaberto e regime aberto. Mulheres detidas sob custódia policial têm pouco ou nenhum contato com advogados públicos ou pessoal técnico que possam intervir em seus processos para lhes solicitar benefícios. Por outro lado, muitas mulheres acabam cumprindo suas penas inteiras na prisão ou na cadeia, apesar de terem o direito de requerer liberdade antecipada por diversos motivos, como trabalho, estudo e bom comportamento. (HOWARD, 2006, p 26).



Ademais, as condições que os presos são submetidos durante o cumprimento de sua pena são degradantes. Apesar da Lei de Execução Penal, em seu artigo 12º, prever que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”, o cumprimento desse direito e a manutenção da dignidade humana dentro do sistema prisional brasileiro mantém-se como um problema de difícil solução.

Documentários, artigos, reportagens, entre outros projetos, realizados dentro de cadeias públicas e penitenciárias mostram a falta de higiene encontrada dentro e fora das celas, indo dos corredores até as cozinhas desses estabelecimentos.

O que se observa é que os estabelecimentos penais se transformaram em depósitos de gente. Não se vê preocupação com a pessoa. Talvez porque há muito passou a ser tratada como objeto, uma coisa que não precisa de garantias, porque nem mais humana é considerada.

Segundo Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. Além das doenças do corpo, esses locais auxiliam ainda mais para o desenvolvimento de doenças psicológicas, tais como depressão, demência e esquizofrenias, levando muitos deles ao suicídio.

Percebe-se que mesmo a LEP assegurando direitos fundamentais aos presos não acontece o cumprimento deste dever. E, infelizmente, muitas vezes a sociedade aprova essa atitude, visto que, uma vez preso já é considerado marginal.

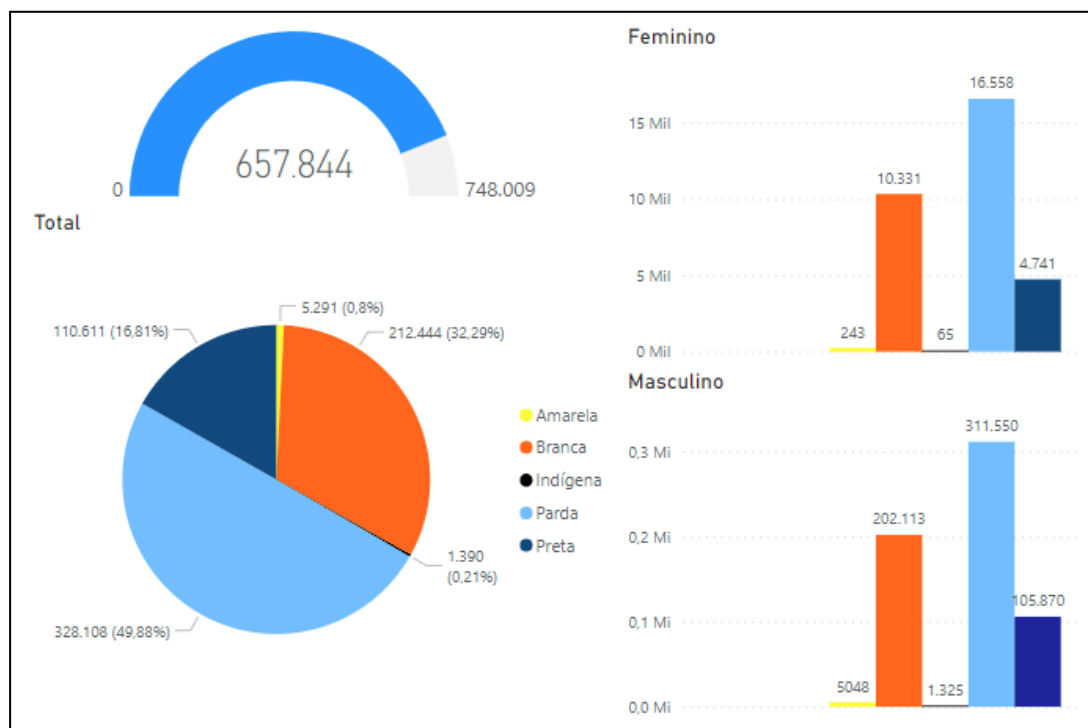
Alguns outros fatores insultam a dignidade do preso como a prática de abusos sexuais dentro do ambiente carcerário, que tornou-se algo comum nos dias atuais. Com a prática desses efetivos abusos, muitas doenças são alastradas, sendo a principal delas a AIDS e a tuberculose. Porém muitos daqueles que trabalham nesses locais não denunciam tal situação, ao contrário as omitem ou até mesmo auxiliam sua prática em troca de valores.

Vale destacar que a superlotação carcerária é também um fator de risco não apenas para os presos, que cumprem suas penas em situações degradantes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância.

Os processos discriminatórios pautados na raça seguem imprimindo grave panorama de desigualdade econômica e social, consolidando um sistema racializado de controle social, que impõem elementar papel do Estado, na conjunção de ações antidiscriminatórias, aptas a promover a inclusão de minorias raciais no cenário social e o respeito indissociável da pessoa humana, durante a execução da pena privativa de liberdade. (MOREIRA, 2017, p. 177).

O sistema prisional, apesar de ser composto em sua maioria por pretos(as) e pardos(as), continua a perpetuar comportamentos racistas e misóginos.

FIGURA 1 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional: Período de Julho a Dezembro de 2019



Fonte: Infopen (2019)

Os indicadores do IBGE<sup>1</sup> apresentam dados sobre a violência e necropolítica, de acordo com o instituto a taxa de homicídios da população preta ou

<sup>1</sup> Informativo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil". Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em 23 de mar 2021.

parda superou a da população branca, cenário que se repete em todos os grupos etários. Destacamos ainda, outro agravante, fazendo um recorte em relação à morte entre jovens pretos ou pardos de 15 a 29 anos, submetidos à taxa de óbito de 98,5 em 2017, contra 34,0 entre os jovens brancos.

Conforme nos coloca Pacheco (2007.p. 34):

A lei que criminaliza os corpos pretos empobrecitos condiciona o enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a lei é o estado, o suspeito “padrão”; é também um suspeito para o estado.

A análise dos processos de exclusão, pautados na raça, apresentam substanciais encadeamentos com a perspectiva desenvolvida por Foucault sob os dispositivos de poder, postos aqui como elementos para compreensão da racialidade que impõem um pertencimento subordinado a dinâmicas de desvantagens materiais, estabelecendo um dispositivo de racialidade. (CARNEIRO, 2005, p. 72)

Referido dispositivo de racialidade, exerce a tarefa de estabelecer um panorama de seletividade, à medida que cria uma sistemática que subalterniza os seres humanos, de acordo com a sua raça e aspectos físicos, culturais e religiosos, que remetem a elementos da negritude.

Importante contribuição sobre a interação do racismo na seletividade penal, foi alcançada a partir de relatórios<sup>2</sup> apresentados a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, evidenciando equívocos no reconhecimento fotográfico de possíveis autores de crimes, nas delegacias do país.

De acordo com os dados publicados no relatório, entre os anos de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas, a partir do reconhecimento fotográfico, sendo que as maiores vítimas desse tipo de erro são jovens negros, na proporção de 83%<sup>3</sup>, cenário que reforça a tese de racismo estrutural e seletividade racial.

É certo que analisando as proposições realizadas pelos magistrados, em pesquisas jurisprudenciais, se apresenta julgados que admitem o

<sup>2</sup> Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio\\_\\_DPE-RJ.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio__DPE-RJ.pdf). Acesso em 22 de mar 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.geledes.org.br/83-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros/>. Acesso em 22 de mar. 2021.

reconhecimento fotográfico, mas que o fazem como complemento ao conjunto probatório.<sup>4</sup>

Não se discute nesse ponto os atributos em relação aos algoritmos e seu direcionamento que pode atuar de maneira discriminatória, mas sim a aplicação nos sistemas de segurança pública e judiciário do reconhecimento fotográfico e do catálogo de suspeitos, que se apresenta como um alerta para a regularidade do sistema penal brasileiro a luz dos preceitos constitucionais.<sup>5</sup>

De acordo com o IPEA<sup>6</sup> ser negro no Brasil corresponde a sujeitar-se a um grave indicador de violência, uma vez que a cada três homicídios, dois são de negros. Por meio das recentes pesquisas, a possibilidade de um adolescente negro ser vítima de homicídio é 3,7 vezes maior em comparação com os brancos.

É nesse panorama exclusão e violência contra a população negra que Mbembe (2003) cunhou o termo necropolítica, que nas palavras de Borges explica a essência do referido conceito:

O poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo a racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica, a intencionalidade de controle de determinados corpos de determinados grupos sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio

---

<sup>4</sup> Conforme segue julgados que admitem o reconhecimento fotográfico como meio de prova: “PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO BASEADA FUNDAMENTALMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU NA FASE INQUISITÓRIA. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção. II – In casu, a sentença condenatória do paciente se baseou, fundamentalmente, no reconhecimento fotográfico do acusado na fase inquisitória, quase um ano após a ocorrência dos fatos, o que não se mostra suficiente para sustentar a condenação do acusado. Writ concedido.” (Superior Tribunal de Justiça - HC n.º 22.907/SP; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ 04/08/2003). Assim como julgados que questionam a viabilidade dessa prova: “O reconhecimento’ fotográfico, levado a efeito na polícia, não é previsto em lei, sendo, pois de nenhum ou escasso valor” (Tribunal de Alçada Criminal – SP – AP- 5.ª C. – Rel. Denser de Sá – j. 06.11.1979 – JUTACRIM-SP 61/265)

<sup>5</sup> Os tribunais já se manifestaram a respeito da presente temática: Reconhecimento por foto não é suficiente para uma condenação, decidiu o ministro relator Rogerio Schietti Cruz, da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça, ao conceder habeas corpus para homem condenado por roubo em Tubarão, em Santa Catarina. HABEAS CORPUS Nº 598886 - SC (2020/0179682-3) Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075

<sup>6</sup> Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-aviso-depauta&mailid=657-negros-sao-dois-a-cada-tres-assassinados-aponta-estudo-do-ipea](http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-aviso-depauta&mailid=657-negros-sao-dois-a-cada-tres-assassinados-aponta-estudo-do-ipea). Acesso em 22 de mar 2021.

dos grupos que não tem lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio.<sup>7</sup>

A violência é um fator intrínseco da cadeia, seja ela feita entre os detentos ou em relação agente penitenciário e detento. Os indivíduos quando entram na prisão, são coagidos a seguirem as regras ditadas pela “máfia carcerária”. O que leva os detentos, na busca pela sobrevivência nestes estabelecimentos, a se adaptarem aos comportamentos impostos pelo denominado código do recluso.

Neste sentido, Bitencourt (2011, p. 186) elucida:

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

É justamente este aglomerado de fatores que gera um sentimento de revolta nos presos, causando sérios efeitos negativos dentro das prisões, e tornando praticamente impossível a tentativa de ressocialização.

---

<sup>7</sup> BORGES, Juliana. Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/necropolitica-na-metropole-extermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>. Acesso em 23 de mar 2021.

### 3. SISTEMA PRISIONAL FEMININO

As penas surgiram como uma forma de resposta que o Estado dá para a sociedade, que espera, justamente, que um transgressor (a) sofra uma punição. Foi baseado nesse pensamento que a estrutura prisional foi elaborada, como uma instituição fechada e com uma disciplina exaustiva, uma vez que “a efetivação da disciplina total só é possível com o isolamento do interior em relação ao mundo exterior” (DIAS, 1990, p. 33).

No Brasil a primeira penitenciária surgiu em 1769, antes mesmo de o país ter sua primeira Constituição, foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Com o advento da Constituição de 1824 o sistema penitenciário sofreu algumas alterações, dentre as mais relevantes se tem a separação dos presos por tipo de crime e penalidade.

Ao longo do tempo a estrutura prisional ainda enfrentou diversas modificações, cada vez adequando-se a Constituição de sua época. O Código Penal em 1890 previu a transferência dos presos com bom comportamento para presídios agrícolas. Em 1935 o país passou a adotar entre as finalidades da pena a ressocialização do detento.

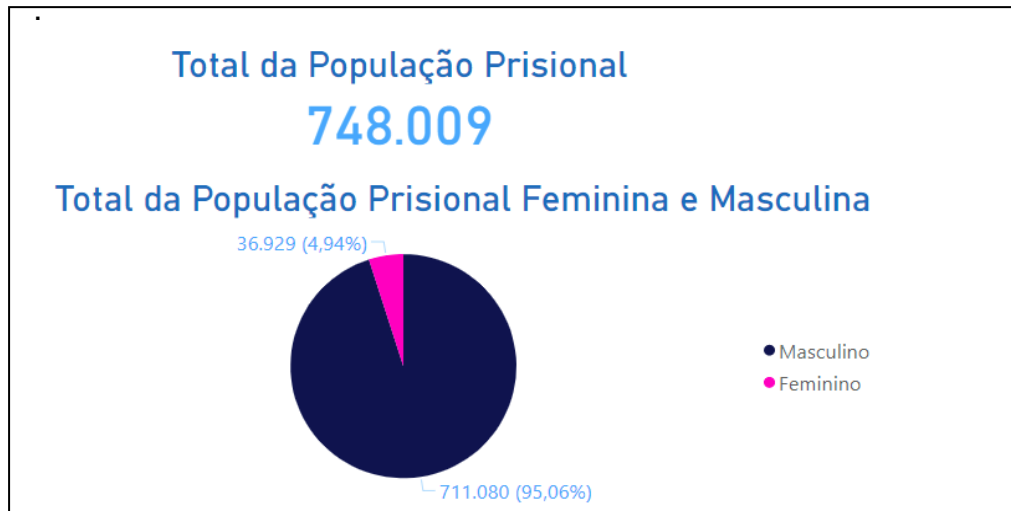
A partir de 1940, o Brasil instituiu a figura do regime penal progressivo, no entanto, a adoção dessas medidas não foi suficiente para substituir as penas privativas de liberdade que são cumpridas em prisões e, infelizmente, representam a maior parcela da população prisional.

De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen), do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2019, s.p.), divulgado em dezembro de 2019, a população prisional no Brasil é composta por 748.009 pessoas, desse número 585.105 encontram-se em cárcere fechado.<sup>8</sup> Ainda de acordo com esses dados foi constatado que 36.929 mulheres encontravam-se reclusas em estabelecimentos prisionais.

---

<sup>8</sup> BRASIL, Levantamento de Informações penitenciárias. Presos em Unidades Prisionais no Brasil: Período de Julho a Dezembro de 2019, 2019, s. p. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiazWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>, Acesso em 28 março 2021.

FIGURA 2 – População Prisional por Gênero: Período de Julho a Dezembro de 2019



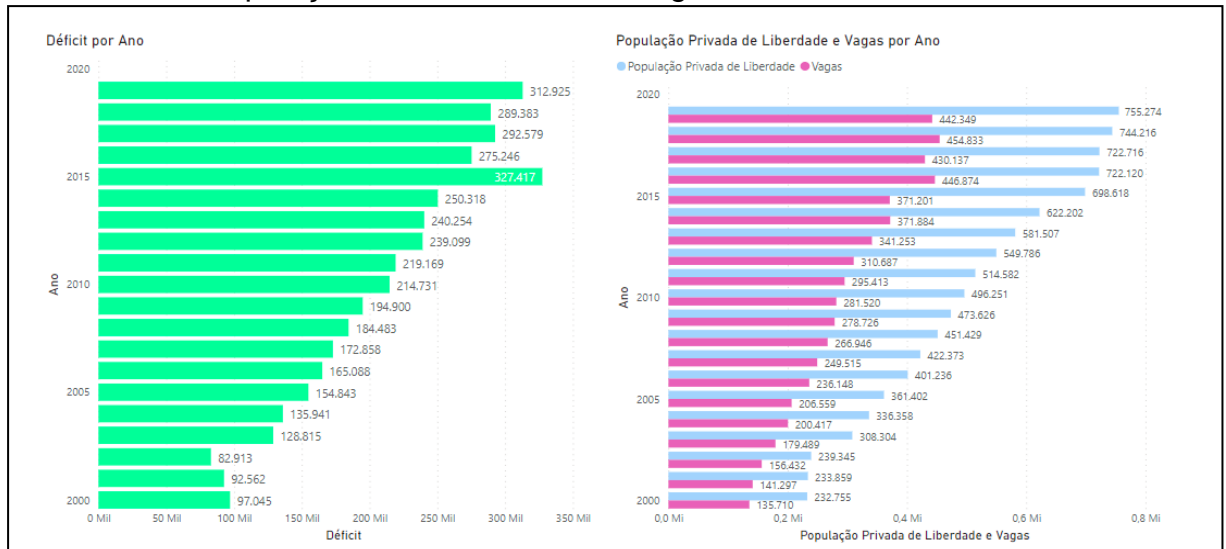
Fonte: Infopen (2019)

O aumento expressivo da população prisional tem sido um grande problema para o Estado brasileiro, uma vez que o mesmo não tem conseguido suprir o número de vagas necessárias, criando um déficit que nos últimos anos tem se expandido.

A superlotação leva a exposição dos detentos a uma condição precária de vida, com constantes violações aos seus direitos fundamentais. O modelo de privação de liberdade adotado pelo Brasil é alvo de intensas críticas, uma vez que a falta de investimento prejudica que ocorra uma efetiva reintegração social do detento.

Apesar da evidente má experiência e dos resultados negativos consoante ao sistema penitenciário brasileiro, o Estado tem buscado ampliar esse modelo, uma vez que para maioria da sociedade prisão cheia é significado de justiça.

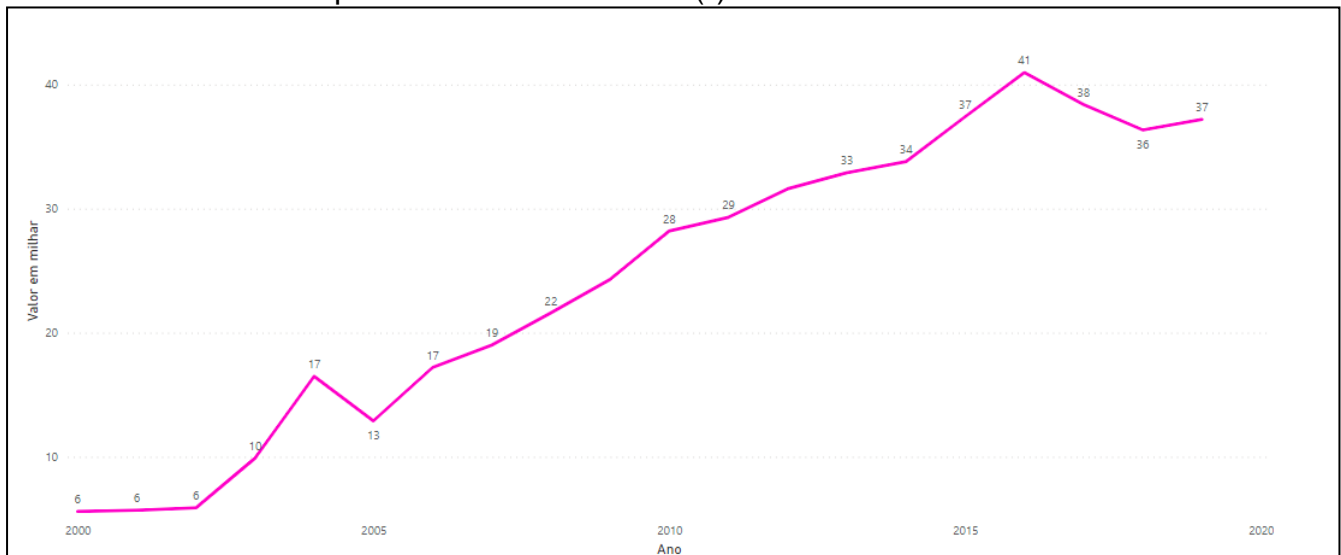
FIGURA 3 – População Prisional, Déficit e Vagas.



Fonte: Infopen (2019)

A população carcerária durante os anos 2000 a 2014 teve seu maior crescimento, cerca de 567%, especialmente entre as mulheres, o número de detentas nesse período foi de 5.601 para 37.380.<sup>9</sup>

FIGURA 4 – Aprisionamento Feminino. (\*) Valores em milhar



Fonte: Infopen (2019).

<sup>9</sup> BRASIL, Levantamento de Informações penitenciárias, 2014, p. 5. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>, Acesso em 15 março 2021.



De um modo geral, a maioria das mulheres que vivem dentro das penitenciárias é jovem e possuem filhos, sendo responsáveis pelo próprio sustento e pelo sustento do filho, com uma vida desfavorecida economicamente.

A Infopen informou ainda que dos 1.420 estabelecimentos prisionais brasileiros, somente 7% são dedicados ao sexo feminino, sendo apenas 103 exclusivamente femininos e 239 mistos, ou seja, englobam detentos homens e mulheres.<sup>10</sup>

Acerca dos presídios mistos, elucida Diniz (2016, p. 133):

O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos. Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados 'bois', ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e nunca observar o corpo inteiro? Como você vai se imaginar?

Deve-se ter em mente a realidade dentro das penitenciárias femininas do Brasil, onde a real situação é de descriminalização, opressão e descaso por parte do legislador e de toda a sociedade. O Estado como garantidor de direitos permanece inerte perante a este problema, tendo em vista que não assegura nenhum tipo de boas condições nos presídios femininos conforme os ditames preceituados pela Constituição Federal.

Segundo o relatório do Departamento Penitenciário Nacional, a condição atual do sistema carcerário em nada protege os direitos dos detentos, ao contrário, por vezes, acaba violando-o.

Não há pistas de que o encarceramento desse enorme contingente de pessoas, cuja análise do perfil aponta para uma maioria de jovens (55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos), para uma sobre-representação de negros (61,67% da população presa), e para uma população com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio, enquanto a média nacional gira em torno de 32%) esteja produzindo qualquer resultado positivo na redução da criminalidade ou na construção de um tecido social coeso e adequado. Basta registrar que partimos de noventa mil presos no início da década de noventa, e saltamos para mais de seiscentos mil presos, num intervalo de menos de 25 anos.

---

<sup>10</sup> BRASIL, Levantamento de Informações penitenciárias, 2014, p. 15. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>, Acesso em 15 março 2021.

Tal considerável incremento não se fez acompanhar de uma redução na incidência de crimes violentos, nem tampouco da sensação de segurança por parte da sociedade brasileira, o que em tese poderia justificar o enorme custo social e financeiro do encarceramento. Pelo contrário, o cárcere tem reforçado mecanismos de reprodução de um ciclo vicioso de violência que, como padrão, envolve a vulnerabilidade, o crime, a prisão e a reincidência e, por vezes, serve de combustível para facções criminosas.” (BRASIL, 2014, p. 6)

A situação das mulheres presidiárias é muito precária e preocupante, os direitos das mulheres e dos homens presos são praticamente os mesmos, porém o sexo feminino possui necessidades fisiológicas que necessitam de tratamentos diferentes e específicos, conforme se dispõe na Lei de Execuções Penais.

As mulheres devem ser recolhidas em estabelecimentos prisionais especiais, onde devem ser atendidas as suas necessidades mínimas e fisiológicas. Hoje em dia são praticamente inexistentes penitenciárias que ofertam boa qualidade de vida as detentas do sexo feminino, resultando em falta de higiene, dignidade e preceitos mínimos de saúde violados dentro dos presídios.

As prisões de um modo geral são sujas, escuras e superlotadas, precisam de cuidado em suas estruturas. A escassez de recursos se faz presente no dia a dia dos presídios, tornando, desta forma, o cumprimento da pena de suas “residentes” cada vez mais difíceis.

Sendo assim, a intenção de prevenir reincidências, reeducar e ressocializar as apenadas, torna-se uma tarefa cada vez mais impossível. É necessário medidas para melhorar a situação do sistema prisional, para que de fato sejam alcançadas as finalidades propostas pelo estado.

O cárcere torna-se, assim, o horto botânico, o jardim zoológico bem organizado de todas as “espécies criminosas”. A “peregrinação” neste santuário da realidade burguesa – isto é, neste lugar em que é possível uma observação privilegiada da monstruosidade social – torna-se, por sua vez, uma necessidade “científica” da nova política do controle social. (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p.213).

O sistema penal atinge, principalmente, as mulheres das camadas mais pobres, tendo condutas auto ligadas com miserabilidade e falta de oportunidades. Pode-se dizer que por trás de uma mulher infratora existe uma história de vida, existe um sonho corrompido, um laço desfeito.

As mulheres em desacordo com as normas padrões impostas pela sociedade se tornam vítimas de uma sociedade predominante de padrões

masculinos, tendo seus direitos humanos e sua cidadania violados. O Estado por meio da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, do Código Penal e do Código de Processo Penal determina proteções a todos, sem distinções de gêneros e vulneráveis nas sociedades.

Os direitos das mulheres no cárcere é um discurso vazio, pois são seres humanos que carecem de melhores ações do Estado. O retrato do sistema carcerário feminino brasileiro é uma violação aos direitos humanos, a falta de insumos mínimos como, itens de higiene íntima e pessoal expõem as mulheres a situações aterrorizantes.

A prisão funciona como sendo um local que protege a sociedade das pessoas que fazem “mal” a ela, sendo assim, o Estado aglomera infratores em ambientes fechados e ali mesmo proporciona um ambiente de comunicações e troca de experiências que resulta em uma delinquência ainda maior, não há preocupação com quem está ali dentro e como a pessoa irá sair dali.

A sociedade não se importa como o indivíduo saíra do cárcere, que terá que carregar com si o estigma de ser ex-presidiário e quem mais sofre com esse “etiquetamento” social é o gênero feminino.

Outra consequência do incremento da repressão na política criminal é a rejeição social e o estigma imposto contra aquele que comete um crime; como produto dessa situação tem-se a falta de respaldo da sociedade para o ex-detento. Essa “virada de costas” para quem um dia foi considerado “perigoso” (e que no imaginário popular carregará eternamente essa marca), aliada à ausência de políticas públicas de atendimento e acolhida à população egressa, contradiz o princípio ressocializador da execução penal, visto que não permite a integração daqueles e daquelas que estiveram afastados do convívio social, cuja pena, uma vez cumprida, não deveria se estender por tempo ilimitado, fora dos muros da prisão (ESPINOZA, 2004, p. 93).

O preconceito com as mulheres é algo histórico, o que torna a diferenciação por questão de gênero um fato evidente que “ainda hoje é responsável por uma herança preconceituosa não só contra as mulheres, mas contra determinados comportamentos ligados, sobretudo, à sexualidade feminina” (FARIA, 2013, p.32).

A misoginia acrescida de dificuldades financeiras, baixa escolaridade e baixa renda, resultam no perfil das mulheres encarceradas que são vulneráveis e que merecem atenção especial do poder público, no entanto, este não oferece devida assistência.

### 3.1 As Prisões Femininas no Brasil e o Encarceramento de Mulheres

De um modo geral, ao depararmos-nos com a história e evolução das prisões, pode-se concluir que houve uma grande evolução. Já que na Antiguidade e na Idade Média, as prisões não possuíam condições dignas de vida e tinham a intenção de deixar os infratores presos até o seu julgamento, onde as penas variavam entre castigos, torturas e até pena de morte.

Já na Idade Moderna, houve um aumento significativo da criminalidade, o que resultou em um grande número de infratores, desta forma, a pena de morte já não era mais a solução. Foi aí que se desenvolveu a ideia de detenção e criaram-se os primeiros presídios da história.

Neste mesmo sentido, disserta Ana Flávia Messa (2012, p.114):

No período moderno já na segunda metade do século XVI, passaram a serem construídos os institutos de reclusão, com o objetivo de que lá os detentos fossem cumprir pena. A prisão no período moderno, surge com o capitalismo. A prisão era vista como espécie de sanção e lugar em que o preso aprendia trabalho e disciplina, e visava desestimular outros a cometerem crimes. O grande avanço na época moderna se deveu à Europa dos séculos XVI e XVII, notadamente França e Inglaterra. Antes das casas de correção propriamente ditas, surgiram as casas de trabalho na Inglaterra (1697) em Worcester e em Lublin (1707).

Já nos tempos atuais, em análise superficial vislumbra-se que a população carcerária nos últimos anos teve um aumento significativo em relação ao sexo feminino. O Brasil ocupa atualmente o ranking dos cinco países com maior população carcerária do mundo, ficando com a quarta posição dessa lista, sendo os primeiros, Estados Unidos, Rússia e China, consecutivamente.

Os direitos das detentas são promulgados pela Constituição Federal, pactos internacionais de direitos, Declaração Universal dos Direitos dos Homens, Código Penal, entre outros meios de proteção e garantias, no entanto a realidade dentro desses presídios é precária, e os direitos que deveriam ser garantidos, são violados a todo o momento.

O cárcere tem como objetivo principal o cumprimento da pena, a reeducação e a ressocialização das condenadas na sociedade que se insere, de modo que não venha cometer novos crimes, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execuções Penais.

No entanto essa não é a realidade das penitenciárias femininas Brasileiras, as quais se encontram em estado precário. O cárcere tornou-se “uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade” (ESPINOZA, 2004, p.78).

A maior queixa e motivo de grande parte das rebeliões das presas são em relação à alimentação, a qual não tem nenhum controle nutricional ou de higiene, muitas vezes não é preparada de forma adequada, além de não ser nada aprazível. As mulheres encarceradas têm seus direitos fundamentais violados constantemente, vivem uma vida sem dignidade.

Afinal, de que vale a vida sem dignidade? É certo que o Estado deve não somente garantir aos indivíduos o direito de viver, ou seja, de permanecer vivo, mas também oferecer a eles condições básicas para que tenham acesso aos direitos e garantias fundamentais (BARBOZA; KAZMIERCZAK, in COSTA; CACHICHI, 2016, p. 124).

Os problemas não param por aí, ao se tratar de necessidades básicas, constata-se que ocorre uma superlotação nas penitenciárias, deixando de ser observado pelo Estado o crescente número de reeducandas, para os poucos presídios femininos, o que torna a ressocialização das condenadas ainda mais difícil,

Desta forma, o cumprimento da pena nesses locais torna-se ineficaz para a ressocialização das reeducandas, de modo que, acaba por não existir, verificando um descaso do Poder Público perante o sistema carcerário, as apenadas e por consequência, com a sociedade.

### **3.2 O Perfil das Mulheres Encarceradas**

Conforme se vislumbra historicamente, na antiguidade os crimes relacionados com mulheres tinham muito haver com práticas envolvidas a bruxarias, adultérios, prostituições, condutas estas que eram repreendidas pela Igreja e pela sociedade, pois o papel da mulher era ser submissa ao homem.

Com o passar dos tempos, esse cenário mudou, assim como o envolvimento das mulheres com o crime, houve um crescimento bastante significativo na população carcerária feminina, embora a predominância ainda seja masculina.

Em um primeiro momento da história a mulher sempre teve uma imagem a zelar perante a sociedade, figura frágil, e responsável pelos serviços domésticos. Na criminologia antiga era considerado que a mulher “normal” não tinha capacidade de cometer delitos, já que estas não tinham os meios, pois estavam sempre presas ao ambiente doméstico e eram tidas como pouco inteligentes.

Assim, discorre Paula Carvalho Peixoto (2017, p.30):

Segundo o positivismo, as mulheres tidas como normais seriam incapazes de cometer algum delito, pois sua fraca inteligência, frigidez sexual, fraqueza das paixões a impossibilitariam de qualquer ato de desobediência. Também amparadas pelo seu lar, as mulheres estariam menos expostas aos perigos da rua.

No entanto, com a evolução da sociedade as mulheres assumiram papéis diversos daqueles impostos a elas. Hoje as mulheres buscam cada vez mais sua independência, conquistam seus trabalhos e não são submissas a homens e a ordens domésticas.

Desta mesma forma, discorre Carmem Campos (1999, p.68):

A superação do conceito abstrato de mulher foi um resultado fundamental no processo de libertação das mulheres da identidade a elas impostas em uma cultura patriarcal, assim como em uma sociedade de desiguais. O movimento feminista foi conquistando clareza teórica e força política na medida em que buscou concretude da variável do gênero na relação com outras variáveis sociais, e em que definiu a questão feminina como a questão humana tout court.

Todavia, ainda existem problemas de desempregos, exclusão social, diferenças salariais, o que pode tornar-se fator para a mudança de cenário no perfil das mulheres criminosas atualmente.

A maior parte das mulheres encarceradas são solteiras, sem estudo superior, possuem filhos e não tem base familiar. Na maioria das vezes não possuem emprego fixo e não conseguem gerir a própria subsistência, muitas estão em um grau elevado de pobreza.

Neste sentido, definem-se como crimes mais comuns entre a população carcerária do sexo feminino, os crimes contra o patrimônio (artigos 155 a 183 do Código Penal)<sup>11</sup> e os crimes de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06). De

---

<sup>11</sup> Importante ressalva de que os crimes contra o patrimônio, por vezes envolver pequenos furtos que são cometidos pela precária situação em que as mulheres vivem. Conforme exemplifica o julgado a

acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) 62% das mulheres presas são oriundas de sentenças vindas de crimes de tráfico de drogas.

Assim conforme disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Tráfico de Drogas):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

Muitas mulheres são induzidas e até mesmo obrigadas a participar do esquema de tráfico de drogas junto com seus companheiros, para que assim consigam subsistência familiar, “as mulheres ricas gozam dos privilégios de sua classe, enquanto as mulheres pertencentes às camadas populares dividem com seus companheiros de classe o ônus da exploração” (HELPEES, 2014, p.42).

A forma mais utilizada para participação de tal esquema é a entrada de drogas escondidas em suas partes íntimas em estabelecimentos prisionais para os companheiros.

Além disso, existem muitos casos em que desde cedo as mulheres já são usuárias de drogas e por necessidades financeiras ou para sustentar o vício, começam a traficar. Conforme dados do DEPEN nos anos de 2005 a 2010, 15.263 mulheres foram presas no Brasil, e 35% destas em razão da prática de crime de tráfico de drogas.

---

seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO. 1. "O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 121.903/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/07/2014.) 2. O ato perpetrado pela Recorrente - ré primária e de bons antecedentes - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, porque se trata de furto de uma carteira, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), e da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo em vista, sobretudo, não haver nos autos indícios de que o crime causou maiores consequências danosas à vítima. 3. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e a ausência de prejuízo relevante. 4. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal n.o 0047699- 27.2012.8.21.0027, distribuída à 4.a Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS. (RHC 48.302/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014).

### 3.3 A Maternidade no Cárcere

Exercer a maternidade junto ao cárcere é uma das maiores dificuldades em que tem as detentas vivenciam. Ainda que o poder “cuidar” dos filhos ou filhas funcione como um escape para a sofrida realidade da detentas, a falta de locais salubres e adequados acaba por tornar o prazer em dor.

A maternidade exige uma série de cuidados específicos para que a permanência da criança junto à mãe seja algo minimamente digno. Infelizmente, muitos estabelecimentos prisionais não são capazes de fornecer o mínimo, o que resulta em uma separação precoce entre mãe e filho.

As políticas públicas de redução de custos violam direitos essenciais previstos em legislações, o descumprimento da própria lei pode vir a causar danos psicológicos irreversíveis a uma mãe encarcerada.

Tamanha dificuldade sempre resulta consequências na difícil realidade da vida dos que não escolhem e nem pedem pra nascer, a abdicação por parte da mãe ocorre por imposição do estado, que tira a criança de sua mãe desde pequeno, violando o direito de permanecer com a mãe conforme legislação vigente prevê.

Com a fragilidade estrutural da família, quem mais sofre são os filhos e quem fica geralmente, é a mãe. Essa mãe assume sozinha a guarda dos filhos, da casa e da renda e com a sobrecarga de papéis acabam sendo novamente empurradas as situações de vulnerabilidade e todos os tipos de violência. (D'ÁROZ; STOLTZ in FALCADE, 2016, p. 151).

É certo dizer que mulheres gestantes tornam-se, ainda mais, invisíveis para o estabelecimento prisional, passam a ter que utilizar roupas masculinas e ocupar espaços masculinos.

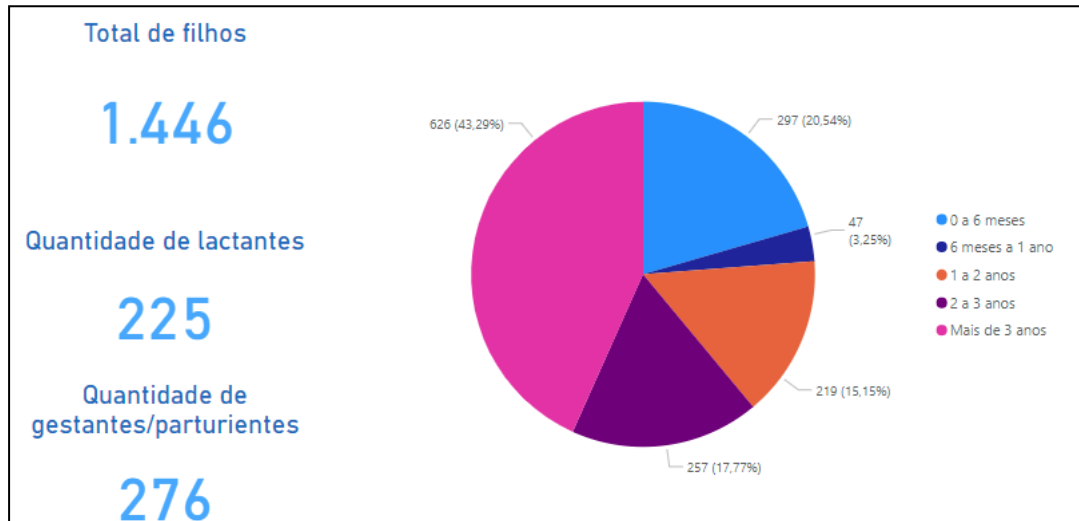
Os direitos que são assegurados pela lei não são respeitados na prática, isso porque “as instituições prisionais são dispositivos de exclusão idealizadas e construídas a partir de uma lógica essencialmente masculina, não tem garantido às mulheres a possibilidade de exercerem a sua maternidade de forma apropriada” (LOPES, 2004, p. 149)

A Lei de Execução Penal garante que a mulher presa terá amparo no pré-natal e no pós-parto, além do apoio para que o filho permaneça com a mesma. No cotidiano do cárcere não importa a faixa etária dos filhos, ou a situação que a



mulher se encontra, seja gestante ou lactante, a realidade para todas é a mesma: descaso do Poder Público.

FIGURA 5 – Maternidade: Faixa Etária dos Filhos que estão no Estabelecimento. Período de Julho a Dezembro de 2019



Fonte: Infopen (2019).

A mulher gestante no cárcere necessita de cuidados específicos, pois carrega no seu ventre uma vida. Os cuidados íntimos, a higiene, alimentação, entre outros cuidados mínimos, devem ser redobrados, no entanto, a realidade é muito distante.

Ainda, em relação à saúde das detentas, não lhes é atribuído atendimento ginecológico necessário, o qual se torna fundamental para um bom parto e uma boa saúde da criança. Não é disponibilizado exames rotineiros, avaliações de condições da saúde da mulher e da criança, ficando evidenciado o descaso por parte do Estado sobre a população carcerária feminina.

Conforme aponta o artigo 14 §3º da Lei de Execução Penal é disposto a garantia de acompanhamento médico para a mulher, sendo o Pré-Natal um direito da mãe e também do nascituro.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Neste diapasão, temos o artigo 9º, da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrange os filhos de mães presas como responsabilidade do Estado conceder condições dignas para o aleitamento. Modificada pela Lei de nº 13.257/16, Lei do Marco da Primeira Infância, a qual somou dois novos parágrafos ao referido artigo. Vejamos:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

No entanto, como já evidenciado, a realidade é outra, ficando bem distante do que se prevê em lei, “as mães presas são duplamente prisioneiras: por serem mulheres e por serem criminosas” (LOPES, 2004, p.18).

A maioria das unidades prisionais não possuem espaço adequado para o recém-nascido, amamentação e cuidados com o recém-nascido. A higiene é feita na própria cela.

Na grande maioria, a criança permanece com a mãe durante o período da amamentação, que consiste em 06 (seis) meses de idade, e, após a separação entre a mãe e o filho, a guarda da criança é transferida para algum familiar ou para adoção.

Essa política foi adotada a partir da resolução nº 04, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabeleceu em seu artigo 2º que:

Deve ser garantida a presença de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a permanência da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Neste sentido, afirma Taysa Matos (2016, s.p.):

Além disso, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde, a amamentação exclusiva deve ser ofertada à criança pelo menos nos seis primeiros meses de vida, pois só assim ela terá garantido importantes fontes de nutrientes, fundamentais para seu bom desenvolvimento.

Ainda, também em prol das detentas, a Organização das Nações Unidas indica que os estabelecimentos prisionais femininos devem por obrigatoriedade ter instalações adequadas para que os bebês possam permanecer o tempo conforme a lei prevê.

Retirar a criança do convívio com a mãe traz consequências totalmente drásticas, impedindo que se estabeleçam vínculos afetivos entre a mãe e o recém-nascido.

#### 4. CONTROLE SOCIAL PUNITIVO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL GARANTISTA

O sistema penal nada mais é que um mecanismo de controle social punitivo institucional, ele age quando há presente a tentativa ou consumação de um delito. Nesse momento, aplica-se a imposição da respectiva sanção e, se o caso, a execução da pena.

Portanto, a lei penal vai funcionar como um instrumento limitador de condutas, uma vez que ela está legitimada para reprimir aquelas que considerar erradas. Neste sentido:

A lei penal marca um âmbito dentro do qual o sistema penal de que forma pode selecionar e criminalizar pessoas. (...). Ou seja, a lei penal deve determinar um âmbito orientador, mas o sistema penal opera em grande parte com uma orientação que é própria e diferente, excedendo à orientação em um sentido e, em outro, desinteressando-se do espaço demarcado, reprimindo o que o direito penal não o autoriza e deixando de reprimir o que o direito penal lhe ordena. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p. 81)

Há quem defenda que o controle social por meio de postulado penal deve obedecer o princípio da *ultima ratio*, sendo um meio subsidiário. Sobre o tema Winfried Hassemer (1993, p.30) assevera:

Nessas áreas, espera-se a intervenção imediata do direito penal, não apenas depois que se tenha verificado a inadequação de outros meios de controle não penais. O venerável princípio da subsidiariedade ou da *ultima ratio* do direito penal é simplesmente cancelado para dar lugar a um direito penal visto como "sola ratio" ou "prima ratio" na solução social de conflitos: a resposta surge para as pessoas responsáveis por essas áreas cada vez mais frequentemente como a primeira, senão a única saída para controlar os problemas.

No Brasil o controle social adota o caráter de aparato de imposição, como dito primeiramente, e é aplicado na prática através do uso do cárcere e/ou da segregação punitiva. Em outras palavras, o controle social de condutas consideradas delinquentes se dá por meio do sistema de justiça prisional.

O discurso que aparece então é o da necessidade absoluta de segurança, que faz justificar um tratamento diferenciado e recrudescente ao delinqüente, convertendo o modelo de controle social do intolerável em um modelo de controle social, transformando-se de um Direito penal do risco em um Direito penal do inimigo. E, no afã de alcançar este objetivo

inatingível de paladino do controle da violência, o Direito penal "tem deixado cair à bagagem democrática, a qual é um obstáculo na realização das novas tarefas". (BUSATO, 2008, p.322).

A penitenciária é um estabelecimento destinado aos condenados em pena de regime prisional fechado, conforme o artigo 88 da Lei de Execução Penal, no entanto não há estabelecimentos adequados para o devido cumprimento das penas de regime mais brando, como o regime aberto e semiaberto, tanto para o sexo masculino, como no sexo feminino.

Com isso, o sistema prisional torna-se inadequado e muitas vezes precário. O Poder Público não trabalha na verdadeira reabilitação do condenado, e não faz investimentos necessários para a manutenção do sistema prisional. O problema mais comum e evidente, como já mencionado, é o da superlotação; celas sujas, pequenas, precárias, tornam a prisão um ambiente propício para proliferação de doenças, bem como, para reincidência de delitos.

Para Rafael Damasceno (2007, P. 75):

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são doenças do aparelho respiratório, como tuberculose e pneumonia. Também é alto o índice de hepatites e doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores de HIV principalmente por causa do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte de outros presos e do uso de drogas indesejáveis.

O Artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP) enumera série de direitos do preso, assegurando a eles dignidade dentro dos estabelecimentos prisionais, em ditames com a Constituição Federal, porém o Poder Público assim não faz.

Neste sentido, dispõe:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

O sistema carcerário brasileiro, em um todo, está putrificando as detentas que encontram-se em estabelecimentos prisionais insalubres, superlotados e sem condição de atender as necessidades mínimas.

#### **4.1 HABEAS CORPUS 143.641: A Prisão Domiciliar as Mulheres Encarceradas**

No dia 20 de fevereiro de 2018, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, decidiu que gestantes e mães de crianças de até 12 anos presas preventivamente podem cumprir prisão domiciliar – sem prejuízo de se aplicar concomitantemente medidas alternativas previstas no art.319 do CPP; a decisão abrangeu também adolescente apreendidas pela Justiça e mães presas com filhos com deficiência, nos termos do art.2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015).<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO (Supremo Tribunal Federal – HC 143641 – 2ª TURMA – MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI – DJ 20/02/2018).

Os ministros deram força ao Artigo 318 do Código de Processo Penal que dispõe o seguinte:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:  
IV - gestante;  
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

A ação foi protocolada em maio de 2017 pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, em favor de todas as mulheres que estavam presas, o confinamento as colocava em risco durante o pré-natal e no pós-parto, além de privar também as crianças de terem uma condição de desenvolvimento adequada, o que constituía crueldade.

A decisão excluiu apenas os casos em que os crimes praticados pelas detentas fossem mediante violência, grave ameaça ou contra crianças. E delimitou as situações específicas, que mesmo sem os excludentes presente, ainda assim, não se aplicaria a prisão domiciliar.

Segundo dados do IBCrim (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) na época da decisão (no ano de 2018) havia cerca de 4.560 mulheres<sup>13</sup> nesta situação. (MINGRONE, 2021, s.p.)

A mulher presa não conta com o tratamento de saúde mínimo e adequado, o que torna incontestável afirmar que gestantes, lactantes e mães com filhos de até 12(doze) anos estão longe de terem asseguradas o tratamento especial e prioritário para sua saúde, ainda que seja exigência constitucional.

Outrossim, é importante salientar que desse Habeas Corpus surgiu o artigo 318-A do Código de Processo Penal<sup>14</sup>, o qual trata da substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar ao se tratar de mulheres gestantes ou pessoas com deficiência.

No entanto, apesar do HC trazer um importante Marco Legal para as detentas, no dia a dia ao especificar as situações que permitem a conversão de prisão preventiva para domiciliar cria-se uma restrição que acaba por excluir

---

<sup>13</sup> Os Limites da individualização da pena e a importância do habeas corpus coletivo para as mães encarceradas. 01 de Outubro de 2018: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6943>. Acesso em 10 de Abril de 2021. s.p.

<sup>14</sup> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

mulheres acusadas, sem dar a oportunidade ao magistrado de analisar caso a caso a realidade de vida desta detenta e de suas crianças.<sup>15</sup>

## 4.2 Reflexos da COVID-19 no Ambiente Prisional Feminino

Os sistemas prisionais brasileiros são conhecidos por sua superlotação, falta de saneamento básico, ambientes insalubres, alastramentos de doenças e mortes. Ao adicionar a este cenário uma doença altamente contagiosa tem-se como resultado um colapso sanitário com graves violações aos direitos humanos e mortes iminentes.

O COVID-19 é um vírus que causa infecções respiratórias severas, apesar de ser semelhante a uma gripe comum em alguns aspectos, suas taxas de letalidade e contágio são muito maiores, a ponto de ter se tornado uma epidemia mundial. Uma em cada seis pessoas infectadas acabam progredindo para um quadro de insuficiência respiratório severo, nessas pessoas a taxa de letalidade pode chegar a 13,4%. (ISTOÉ, 2021, s.p.)

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) já são mais de 157 milhões de pessoas infectadas, e 3.288.455 de mortes em decorrência da doença no mundo inteiro. O Brasil está entre os três países com mais infectados, com um total de 15.145.879 pessoas infectadas, e 421.316 mortes (WHO, 2021, s.p.)

No intuito de prevenir a doença a OMS recomendou aos países que adotassem medidas de isolamento social, evitassem aglomerações e instruísem

---

<sup>15</sup> Neste sentido, as promotorias de justiça têm utilizado o argumento de que o crime de tráfico de drogas pode ser entendido como um crime contra a criança e se manifestando contrário a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, o que obsta a efetividade do HC 143.641 e do art. 318-A do CPP. Promotor de Justiça: “Na realidade, a Suprema Corte somente reafirmou como deverá o magistrado se comportar frente ao conflito de dois princípios constitucionais, ou seja, a proteção da criança alijada do convívio materno em decorrência do cárcere e a garantia da ordem/segurança públicas. É certo, ademais, que em certas ocasiões a própria genitora pode expor a risco a prole, inserindo-a no nefasto mundo do tráfico de drogas, além de consumir entorpecentes na frente dos filhos, fatos presenciados em inúmeras situações no dia a dia forense, o que inclusive recomenda na realidade a segregação cautelar. E justamente nessas situações excepcionais se encontra a ré do presente feito, que realizava a traficância, sendo que, em Juízo, foi relatado pelos policiais seu envolvimento reiterado em ocorrências de tráfico de drogas (fl. 449), tudo a indicar a necessidade da manutenção do cárcere para a garantia da ordem pública e, também dos direitos de seu próprio filho, evitando-se que tenha contato com a macrocriminalidade sem poder optar pelo caminho correto, o que evidencia situação de risco grave, a merecer a intervenção do Estado.” (Manifestação do Ministério Público sobre pedido de substituição da prisão preventiva prisão domiciliar no processo 0000009-75.2017.8.26.0580).



seus cidadãos a lavar as mãos com frequência, manterem os ambientes limpos e arejados, além de usarem máscaras para interações sociais.

Quando o assunto é o sistema prisional brasileiro as práticas de prevenção ora mencionadas parecem utópicas. A realidade, de condições precárias de higiene, torna as cadeias superlotadas o ambiente propício para o surto do COVID-19. No tocante a superlotação Sheila de Carvalho faz as seguintes considerações:

Tem esse jogo sádico muitas vezes da gestão penitenciária, de manter as pessoas em condições degradantes de encarceramento, a fim de que ela seja de fato punida, em uma ânsia de que aquela punição seja de fato efetiva, pelas más condições em que eles estão vivendo. (CARVALHO, 2020, 4m21s).

Neste sentido, Drauzio Varella (2020, 2m21s) elucida:

No caso do coronavírus as coisas são muito rápidas, você adquire o vírus e logo já está transmitindo. No sistema prisional, as pessoas estão dormindo coladas umas com as outras, e falar em evitar aglomerações nesses ambientes, parece brincadeira de mau gosto.

No ano de 2020 foram protocolados inúmero pedido de medidas cautelares na ADPF 347<sup>16</sup> requerendo alterações na situação dos presos durante a pandemia. Destaca-se os pedidos referentes as mulheres gestantes e lactantes, que pela natureza biológica já encontram-se em situação de vulnerabilidade, tendo a situação agravada em decorrência do COVID-19.

As medidas cautelares foram indeferidas, o plenário do STF reiterou o entendimento dado no julgamento da ADPF 347 de que as políticas públicas que buscassem melhoria do sistema prisional são da alçada do Poder Executivo e Legislativo.

---

<sup>16</sup> A ADPF 347 é referente ao 'Estado de Coisas Inconstitucional' presente no sistema carcerário brasileiro, uma vez que há inúmeras violações de direitos fundamentais dos presos e o Estado se demonstra inerte, não tomando medidas cabíveis. Nesse sentido, merece destaque o voto do ministro Marco Aurélio Mello, em suas palavras: Comparem com a saúde pública: há defeitos estruturais sérios nesse campo, mas tem-se vontade política em resolvê-los. Não existe um candidato que não pautar a campanha eleitoral, entre outros temas, na melhoria do sistema. Todos querem ser autores de propostas que elevem a qualidade dos serviços. Deputados lutam pela liberação de recursos financeiros em favor da população das respectivas bases e territórios eleitorais. A saúde pública sofre com déficits de eficiência, impugnados judicialmente por meio de um sem-número de ações individuais, mas não corre o risco de piora significativa em razão da ignorância política ou do desprezo social. O tema possui apelo democrático, ao contrário do sistema prisional (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Acórdão, 09 set 2015, pag. 33).

Diante dessa situação o Ministérios da Justiça e da Segurança Pública em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional e outros órgãos reguladores do sistema prisional se uniram para pensarem em possíveis políticas públicas que pudessem evitar o alastramento da doença nos presídios.

A primeira tentativa veio através da Portaria Interministerial nº5, uma ação interministerial envolvendo o Ministério da Justiça e o da Saúde, que trouxe em seu texto o abrandamento da punição de infrações de menor potencial ofensivo relacionadas ao rompimento do isolamento e/ou do período de quarentena<sup>17</sup>.

As políticas públicas referentes à medidas a serem cumpridas dentro da prisão só apareceram na Portaria Interministerial nº7, que determinou o afastamento de presos que estão no grupo de risco de atividades laborais, alterou a forma de transporte de custodiados e a que medida que teve mais impacto, a proibição de visitas aos presidiários.

A proibição de visitas caracteriza uma clara violação de direitos fundamentais, e fez com que aumentasse o estresse no ambiente, que poderia levar a rebeliões e colapsar ainda mais o sistema carcerário. Especialistas sugeriram que fosse formulado um novo meio de contato entre os presos e seus familiares, com foco para as mães presas.

Em paralelo as portarias interministeriais o Conselho Nacional de Justiça editou, em 17 de março de 2020, a Resolução nº 62 direcionada aos magistrados e tribunais acerca de medidas preventivas à disseminação do coronavírus dentro do sistema de justiça penal e socioeducativo.

Dentre essas medidas destaca-se:

Art. 2º Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto

---

<sup>17</sup> Art. 7º A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente. Parágrafo único. Não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020 [...] Art. 9º Na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos. (BRASIL, Portaria Interministerial n.º 5, de 17 de Março de 2020. Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, 17 mar 2020).

e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

[...]

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco

[...]

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias

No entanto, tem se verificado, apesar das medidas estabelecidas, um despeito reiterado as diretrizes do CNJ por parte dos Magistrados, os Tribunais de Justiça e dos Supremos Tribunais. Apenas no até abril de 2020 o STF havia recebido 1.149 processos referentes a pandemia e o cárcere, desse montante 881 são *habeas corpus* e/ou pedidos de liberdade, sendo apenas 15 deles deferidos pelos magistrados (SCHUQUEL, 2020).

De acordo com uma pesquisa realizada pela FGV e o Insper, em São Paulo, entre 18 de março e 4 de maio de 2020, das 6.781 decisões de HC que mencionaram a pandemia, apenas 12% foram deferidas (VASCONCELOS, 2020).

O que mais causa revolta entre os militantes de direitos humanos é a justificativa utilizada pelos magistrados para denegar o pedido, não baseia-se em uma lógica jurídico-normativo, o que já é evidente pelo fato de contrariar a Recomendação nº 62. Senão vejamos:

Chega a ser intrigante ver como a sociedade reage enfaticamente à disseminação de um vírus que supostamente não provoca na maioria dos jovens infectados mais do que os sintomas de um simples resfriado; e a leniência com que espera — ao menos parte dela —, sejam tratados os traficantes de drogas, que disseminam especialmente entre a juventude, a praga indelével do vício e da derrocada física, social e moral [...] O vírus liberto é perigoso, e como não dá para prendê-lo, prendemo-nos nós. O traficante livre também é perigoso, mas dele podemos nos ver livres desde que o prendamos ou o mantenhemos preso, ainda que por um período que o faça refletir sobre a gravidade do que fizera. BRASIL. Tribunal de Justiça

de São Paulo. Habeas Corpus nº 053292-65.2020.8.26.0000. Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto. 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça-SP. DJe 23/04/2020.

O aprisionamento feminino é preocupante dentro do cenário atual, no estado de São Paulo, de quase 15 mil mulheres encarceradas cerca de 7 mil estão no grupo de risco do COVID-19. Sendo que deste total apenas 326 foram libertas, neste momento é importante lembrar que mais da metade deste grupo encontra-se presa pela prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, que são acometidos sem violência ou grave ameaça (ZENHA, 2020).

Nota-se pela quantidade de mulheres libertadas que a preocupação pela vida de mulheres presas é inexistente. Até o momento, ao menos uma vida de uma mulher presa foi perdida em decorrência do corona vírus e do descaso do poder público (TINOCO, 2020).

Não é possível quantificar esse número pois poucos testes são realizados nos presos, de modo geral, ademais os dados fornecidos pelo Estado não apresentam recorte de gênero ou raça.

#### **4.3 A Criminologia Feminista e a Ressocialização**

O estudo do crime, da criminalidade e suas causas, do controle social do ato criminoso, da vítima, bem como da personalidade do criminoso e sua ressocialização leva o nome de criminologia.

A criminologia clássica encontra respaldo na escola positiva, segundo ela o indivíduo era o problema, não o meio social, o grande representante desse pensamento é Cesare Lombroso. De acordo com ele existiria a figura do criminoso nato, que seria aquela pessoa apta a prática de crimes, independente do ambiente inserido. Na definição de Zaninelli (2015, p.134):

A escola positiva compreende a criminologia como uma ciência causal explicativa, ou seja, para eles a criminalidade é um fenômeno natural pré-determinado, para o qual busca saber acerca das causas com intuito de encontrar remédios para combater (MENDES, 2014, p. 40), assim, para a criminologia positivista, a criminalidade é uma realidade que existe da forma como é e existe antes mesmo do direito penal. O papel do direito penal é reconhecer e tornar crime as condutas tidas por criminosas de acordo com o pensamento de um dado grupo social em uma dada época. Os primeiros estudos de Lombroso baseados no atavismo foram no sentido de encontrar uma explicação para relacionar a estrutura corporal com a criminalidade nata.

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade surge a necessidade de uma nova vertente teórica, a chamada criminologia crítica, que traz um novo olhar para o estudo do crime, passando a olhar o paradigma social, ou seja, começa a tentar entender o comportamento da sociedade diante do sistema penal como um todo. Neste sentido:

A criminologia crítica considera o sistema penal como contraditório, quando de um lado afirma a igualdade formal dos sujeitos e de outro compactua com a desigualdade substancial entre os indivíduos o que prepondera na possibilidade de alguém ser etiquetado como um criminoso. (ZANINELLI, 2015, p. 55)

De acordo com Baratta (1999, p.58) a criminologia crítica foi um meio alternativo para resolução dos problemas relacionados a justiça criminal. Desta maneira:

A criminologia crítica oferece uma alternativa que consiste em favorecer a leitura e análise das situações problemáticas por intermédio de conhecimento interdisciplinar. Tal conhecimento alimenta atores sociais e agências do Estado, das comunidades locais, da sociedade civil, diferentes daqueles que são atinentes ao sistema da justiça criminal, que também são de certa forma, capazes de permitir um controle preventivo e reativo. (ZANINELLI, 2015, p. 137).

Atualmente, essa linha de estudo ramificou-se ainda mais, à fim de conseguir trazer uma resposta satisfatória para sociedade acerca de qual o melhor modo de punir um delito e ressocializar um delinquente. Em razão disto, se iniciou o debate sobre a criminalização da mulher.

Para compreender melhor como foi o processo de inserção da mulher na esfera punitiva do Direito Penal surge a chamada criminologia feminista. Importante ressaltar que a criminologia crítica e a feminista são ideias complementares, portanto devem ser estudadas juntas.

Esta nova vertente teórica, a criminologia crítica feminista, trabalha com a ideia da “seletividade do processo de criminalização”; processo esse que é alimentado pela construção social dos gêneros.

Acerca desta lógica patriarcal Baratta (1999, p.45) elucida:

A relação de condicionamento recíproco entre esta seletividade e a realidade social não é mensurável apenas com a escala das posições

sociais e com a sua reprodução. A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e a da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres.

Nota-se que o gênero feminino não era visto como sinônimo de perigo, ao contrário, era visto símbolo de fragilidade, fidelidade, castidade; portanto, não fazia sentido puni-la. Foi justamente essa bipolaridade, de o homem representar produção e a mulher reprodução, que gerou um processo de criminalização que evidencia a seletividade dentro do sistema prisional, a mulher ao ser presa perde o status de gente e se torna 'coisa'.

A mudança neste paradigma ocorreu quando a mulher começou a ocupar papéis no âmbito público, que antes eram reservados aos homens. Com isso houve uma expansão da participação da mulher na sociedade, inclusive dentro do direito penal, antes os crimes relacionados ao gênero feminino eram restritos a crimes passionais, aborto, infanticídio, entre outros, atualmente passou-se a reconhecer que as mulheres são possíveis agentes ativos de crimes relacionais à esfera pública.

A reinterpretção do que seria criminal não foi acompanhada por uma releitura da maneira como o sistema penal funciona; uma vez que os "ideais de objetividade e neutralidade, dos quais se adorna o direito, são valores masculinos que foram aceitos como universais" (BARATTA, 1999, p. 31) não há espaço para mulher criminosa.

A questão que se levanta é: se o sistema não considera a mulher como criminosa, em uma realidade prática como esse sistema irá ressocializar a mulher que vier a delinquir.

A palavra ressocializar pressupõe fazer com que uma pessoa volte a ser sociável. Entretanto, muitos dos clientes do sistema penal jamais foram seres sociáveis, pois nunca foram realmente admitidos nem como membros da sociedade nem como seres humanos, uma vez que sempre estiveram a margem. Para tais clientes, a política deveria ser de socialização, de conscientização para o exercício da cidadania, com os direitos e deveres que dela fazem parte. Somente assim seria quebrado o círculo vicioso que remete tais pessoas a criminalidade. (ZANINELLI, 2015, p. 65)

A prisão é um mal para a sociedade como um todo, uma vez que a institucionalização e a segregação possuem custos altos e, normalmente, não geram

os efeitos esperados. No entanto, segundo dados da criminologia feminista (SPOSATO, 2007, p. 251-266), os que mais sofrem com esses males são as mulheres criminosas.

Os núcleos familiares mais necessitados dependem, em sua maioria, exclusivamente de mulheres. Mães abandonadas, por seus maridos ou companheiros, que têm que alimentar seus filhos se veem em uma situação de extrema vulnerabilidade e acabam por delinquir. E se da delinquência advir a prisão, todos que são sustentados por aquela mulher encontrarão grande dificuldade para sobreviver.

A realidade é que a detenta e sua família encontram-se sozinhos, é certo afirmar que:

A metade nunca recebeu a visita de um próximo durante sua temporada atrás das grades e aproximadamente um terço não tem ninguém a esperá-los à sua saída (...) Mas ainda há coisas piores: os efeitos pauperizantes do penitenciário não se limitam apenas aos detentos, e seu perímetro de influência estende-se bem além dos muros, na medida em que a prisão exporta sua pobreza, desestabilizando continuamente as famílias e os bairros submetidos a seu tropismo. (...) A gestão penal da insegurança social alimenta-se assim de seu próprio fracasso programado. (WACQUANT, 2001, p.145).

As mulheres com menos oportunidades, discriminadas por seu gênero, pela sua classe social e, por vezes, pela sua raça, acaba por transgredir uma norma para sobreviver. E uma vez passado essa linha, dentro da situação atual do sistema prisional brasileiro, não consegue mais reintegrar a sociedade. Aqueles que já a discriminavam, agora tem mais um rótulo para colocar – criminoso – e, novamente a mulher brasileira encontra-se segregada e desamparada.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal elencar e dispor os dispositivos legais em trâmite sobre a proteção a mulher e a mulher no cárcere, e fazer um comparativo de como a realidade vivida nos presídios é abstrata do disposto em lei.

O que se vê são presídios femininos sem estruturas básicas, superlotados, sem atenção básica a saúde e higiene feminino, ferindo direitos fundamentais garantidos as detentas, colocando a existência mínima de direitos humanos em conflito com a ideia de que o Estado não presta uma boa assistência às presas.

Verificou-se a falta de assistência dos governantes em relação à maternidade no cárcere e o total desprezo que se tem, condições duras e insalubres, dignas de piedade e repúdio a um Estado que não presta os direitos mínimos de um cidadão em cárcere.

A solução dos problemas mencionados, pode ser deparada no dever do Estado em cuidar dos direitos mínimos, como a saúde, a integridade e a segurança das sentenciadas, dessa forma, fazer o Estado cumprir com o fornecimento dos cuidados específicos do gênero feminino, respeitando os direitos inerentes a sua condição.

Ainda outra solução está em efetivar o papel da pena, a qual tem como foco a ressocialização. O Estado deve investir em meios para buscar a reintrodução da mulher na sociedade através de trabalho e educação para que no fim do cumprimento da pena a sentenciada tenha uma visão diferente com disposição de ser uma pessoa melhor sem o desejo de cometer novos crimes.

Ser mulher nos dias de hoje é um ato de resistência. Ser mulher, mãe e detenta é se ver ignorada por um sistema, porém levantar a cabeça e lutar. Ser mais forte, mais resistente. A configuração do sistema penitenciário feminino precisa ser reformulada, com melhorias e adequações, já que atualmente a realidade do cárcere fere totalmente os direitos humanos.

É necessário que a política brasileira avance e visualize o caos que se encontra o sistema carcerário e somente desta forma, veremos os direitos humanos e das mulheres serem assistidos de maneira digna.



## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas** / Miriam Abramovay et alii. – Brasília: UNESCO, BID, 2002.

AKTIPIS, Athena. ALCOCK, Joe. **How the coronavirus escapes an evolutionary trade-off that helps keep other pathogens in check**. The Conversation, 17 jun. 2020. COVID-19. Disponível em: <https://theconversation.com/how-the-coronavirus-escapes-an-evolutionary-trade-off-that-helps-keep-other-pathogens-in-check-140706>. Acesso em 01 maio de 2021.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BANDEIRA, Lourdes. **A contribuição da crítica feminista à ciência**. Revista estudos feministas. Florianópolis, v.16, n.1, abr.2008.

BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamara Meleto; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O Direito de Morrer Dignamente e o caso de Ramón Sampederro: Do suicídio assistido à eutanásia, distanásia e ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. **Crime, Direito, Arte & Literatura: Estado, Responsabilidade, Inclusão ou Exclusão Social**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2016.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiano. **Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino**. Civitas, Porto Alegre, v. 16, n. 1, jan./mar. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997. 264p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 – parte geral – 15ª Ed.**, São Paulo: Saraiva, 2010. BRASIL. Constituição (1988). Vade Mecum Saraiva. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62/2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 jan.2019.

BRASIL, Decreto **Lei nº 2.848/1940. Código Penal**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em 19/10/2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343/2006. Lei de Drogas**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 19/10/2019.

BUSATO, Paulo César. **Quem é o inimigo, quem é você?**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 66. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCrim, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Editora Sulina, Porto Alegre: 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas, SP: Servanda, 2012.

CONVENÇÃO Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: **Convenção de Belém do Pará** (1994). Brasília: CFEMEA, [199-]. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/pdf/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 22 de março 2021.

D'ÁROZ, Marlene Schüssler; STOLTZ, Tania. Quando a fraqueza se faz força: narrativas de histórias de vida de mulheres-mães com filhos institucionalizados. In: FALCADE, Ires Aparecida (org.). **Mulheres invisíveis: por entre muros e grades**. Curitiba: JM Editora e Livraria Jurídica, 2016.

DIAS, Francisco. **A República Fechada, as prisões no Brasil**. São Paulo: Ícone, 1990.

DUARTE, E. P.. Editorial: **Direito penal, criminologia e racismo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 135, set. 2017.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FARIA, Thaís Dumê. **Memória de um silêncio eloquente: a criminalização das mulheres no Brasil na primeira metade do século XX**. 2013. 203 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013,

FERRARI, Ilka Franco. **Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas**. Revista Mal-estar E Subjetividade, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1325-1352, dez.2010.

FERREIRA, Carolina Costa. Encarceramento em Massa e Pandemia: Limites das Respostas Processuais Coletivas. In: **COVID-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blach, 2020.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

**HABEAS CORPUS 143.641.STF** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 19/10/2019.

HASSEMER, Winfred. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HOWARD, C. (Org.). **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2006.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

JAMBO, Alfredo Sérgio Magalhães. **Reflexões sobre o crime**. Esmape, Recife, 2012.

KAZMIERCZACK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **A mulher delinquente: algumas perguntas e algumas conclusões**. In: *Mulher e direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOBO DA COSTA, Helena Regina. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2008.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MADRID, Fernanda de Matos Lima; SALIBA, Maurício Gonçalves. **Pena privativa de liberdade: instrumento de exclusão social**. In: *Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI*, Niterói, 2012.

- MASSON, Cleber. **Direito Penal. Parte Geral Esquematizado** (arts. 1o a 120). Vol. 1. Editora Método. 9a Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo, Ano 2015.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6 ed., São Paulo: ED. RT, 2012
- MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.
- MIZUMOTO, Kenji. CHOWELL, Gerardo. **Transmission potential of the novel coronavirus (COVID-19) onboard the diamond Princess Cruises Ship**, 2020. In: Infectious Disease Modelling. Vol. 5, 2020.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MOVdoc, Uol. **Como o coronavírus afeta os presídios no Brasil?**. 2020. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=86nLUChsHGY>. Acesso em 20 abril 2021.
- NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de direito público da Bahia, n.4, out/nov/dez, 2005.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado – 10ª Ed.**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2009.
- PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas Encarceradas. Histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. IBCCRIM, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRAZERES, José Ribamar Sanches. O direito penal simbólico brasileiro. In: Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão : Juris Itinera, n. 7, p. 47-56, jan./dez. 2000.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Editora Record, 2015.

RESOLUÇÃO. **Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017 medidas provisórias a respeito do Brasil**. 2017.

RESOLUÇÃO. **Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005 medidas provisórias com respeito à República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_05\\_portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia e Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. Editora Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SEN, Amartya; KLIKSBURG Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Lillian Ponchio. Sistema Penal: campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo Cesar Corrêa. **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011b.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal sexual ou direito penal de gênero?. In **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SPOSATO, Karyna Batista. Mulher e cárcere – uma perspectiva criminológica. In **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e Feminismo. In CAMPOS, Carmen Hein de. Org. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

TINOCO, Dandara. Impactos evidentes em uma população tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas. Instituto Igarapé. Nota Estratégica 34, Julho 2020. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/07/2020-06-30-NE-34\\_Impacto-COVID-presas.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/07/2020-06-30-NE-34_Impacto-COVID-presas.pdf). Acesso em 05 maio de 2021.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human development indices and indicators**: 2018 statistical update. New York: United Nations Development Programme, 2018.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação de Mestrado. UENP. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em 26 de setembro de 2019.